PARECER Nº 592/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0013/2003

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que visa dispor sobre demarcação de um corredor, para o tráfego específico de motocicletas, motonetas e ciclomotores nas vias públicas de grande circulação do Município de São Paulo.

A proposta encontra amparo no parágrafo único do art. 22 da Carta Magna que abre a possibilidade de os Estados legislarem sobre questões específicas das matérias ali constantes, nos termos de Lei Complementar a ser editada.

Saliente-se, os Estados e Municípios sempre que sentirem necessidades para exercer suas atribuições poderão editar normas que não venham a conflitar com aquelas fixadas pela União, suplementando-as, de acordo com o art. 30, inciso II da Constituição Federal. "Realmente, a circulação urbana e o tráfego local, em todo o território municipal, são atividades da estrita competência do Município para atendimento das necessidades específicas de sua população". (Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, pág. 321, 7ª ed. Ed. Malheiros).

Ainda, a Lei Orgânica do Município em seu art. 13, I e II, dispõe:

"Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber"

Com efeito, o Código de Trânsito Brasileiro traz norma expressa a respeito da circulação de motocicletas, em seu art. 57, nos seguintes termos:

"Art. 57 - Os ciclomotores devem ser conduzidos pela direita da pista de rolamento, preferencialmente no centro da faixa mais à direita ou no bordo direito da pista sempre que não houver acostamento ou faixa própria a eles destinada, proibida a circulação nas vias de trânsito rápido e sobre as calçadas das vias urbanas."

Todavia, a peculiaridade do trânsito da megalópole impõe a aprovação de disciplina específica suplementar.

Ante o exposto, somos
PELA LEGALIDADE
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/5/03
Augusto Campos - Presidente
Goulart - Relator
Alcides Amazonas
Antonio Paes-Baratão
Carlos A Bezerra Jr.
Celso Jatene